



Santa Bárbara d'Oeste, 04 de janeiro de 2017.

Ofício nº 003/2017 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 098/2016

Excelentíssimo Senhor
Dulcimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 09/01/2017

HORA: 13:19

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 67/2016

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
67/2016 Dispõe sobre a fiscalização
em caso de interrupção nos ramais

PROTOCOLO
00163/2017



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 098/2016 de 13 de dezembro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 067/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que "*Dispõe sobre a fiscalização em caso de interrupção nos ramais públicos de água e esgoto*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, “dispõe sobre a fiscalização em caso de interrupção nos ramais públicos de água e esgoto”.

Quanto ao tema, primeiramente, cabe ressaltar que a propositura em questão, possui matéria que se assemelha ao Autógrafo nº 121/2015, ao qual este já foi objeto de ADIN junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado procedente.

Ademais, além de diversas incongruências, a proposta causa ingerência administrativa, o que impossibilita a sanção do Autógrafo, obrigando vetá-lo.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, intervém na organização da estrutura administrativa da autarquia e também cria despesas a menção da origem dos recursos.

Importante destacar que as leis municipais que tratam da organização administrativa e dos serviços do município devem observar o princípio da separação dos poderes, sendo matéria exclusiva do Executivo.

Assim, a presente propositura não trará contribuições para o melhoramento do sistema de fiscalização do Departamento de Água e Esgoto desta Municipalidade, pelo contrario, implicará em despesas aos cofres públicos sem qualquer tipo resultado prático.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

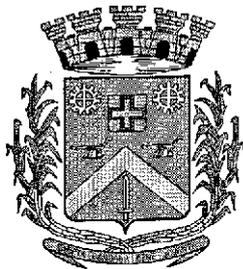
O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a fiscalização em caso de interrupção nos ramais públicos de água e esgoto.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, o que caracteriza ingerência administrativa.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua



especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Noutro aspecto, não há dúvida que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2058300-62.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Santa Bárbara D Oeste
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D Oeste
Comarca: São Paulo
Voto nº 33.745

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, corroborado pela ADIN de matéria semelhante, já julgada procedente, e ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 098/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal